Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2457/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24609/2012
PROTOCOLO	**:** 1322521
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
INTERESSADO	**:** YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA EPP
VALOR	**:** R$ 227.378,76
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE PAGAMENTO DE VALORES APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – FALTA DE ANULAÇÃO DO SALDO DO EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A falta de pagamento da totalidade dos valores apurados em sede de liquidação de despesas e a falta de anulação do saldo do empenho tornam a execução financeira irregular e ensejam a aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 72/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana – MS e Yoshimitsu Ogawa & Cia. Ltda, consubstanciada na realização de pagamentos em montante inferior ao apurado na liquidação das despesas e, devido à ausência de anulação de saldo do empenho, com aplicação de multa ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela falta de pagamento da totalidade dos valores apurados em sede de liquidação de despesas e em razão da falta de anulação do saldo do empenho.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vieram os autos para a apreciação e o julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 72/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana – MS e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia. Ltda., no valor de inicial de R$ 227.378,76, pelo período de 2/4/2012 a 31/12/2012, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender os projetos/programas – da Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária, durante o exercício 2012.

A regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 41/2012, foi confirmada via Decisão Singular DS01-SECSES-834/2013, que se encontra nos autos TC/MS n. 24516/2012 (peça 28, fs. 395-396).

Por meio do Acórdão AC01-G.RC-517/2014 (peça 10, fs. 40-43), foi reconhecida a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 72/2012.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela irregularidade da execução financeira do contrato (peça 21, fs. 508-514).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 22, fs. 515-516), opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato e, pugnou pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme o levantamento financeiro realizado pela equipe técnica da 5ª ICE, foram apurados os seguintes valores finais referentes à execução do contrato (peça 21, fs. 509-514):

Valor do Contrato n. 72/2012	R$ 227.378,76
Total empenhado (NE)	R$ 227.378,76
Total anulado (NAE)	R$ 152.403,61
Total empenhado – Total anulado (NE-NAE)	R$ 74.975,15
Despesa liquidada (NF)	R$ 34.422,05
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 23.781,18

Assim sendo, ante a não comprovação da regularidade das etapas da despesa (empenho, liquidação e pagamento), a Relatoria dos presentes autos, por meio do Despacho DSP-G.RC-32326/2016 (peça 23, fs. 517-520), determinou que fosse trazida aos autos, pelo anterior ordenador de despesas e, pelo Gestor à época, as respectivas defesas, instruídas com informações/documentos que sanassem as irregularidades verificadas.

A providência foi efetivada via Termos de Intimação INT – 19002/2016 e INT – 19004/2016 (peças 24-25, fs. 521-522), sendo que os expedientes intimatórios foram devidamente recepcionados, conforme se verifica da cópia do Aviso de Recebimento (AR), juntado ao presente processo (peças 27 e 29, fs. 524 e 526).

O Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana - MS, *Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman*, responsável pela celebração do contrato não se manifestou no prazo legal fixado na intimação, o que acarretou a decretação da sua revelia, por meio do Despacho DSP-G.RC-1417/2017 (peça 32, f. 531).

Por sua vez, o também Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, *Sr. José Henrique Gonçalves Trindade*, que o sucedeu, compareceu nos autos via Ofício n. 205/2016 (peça 31, fs. 528-530) salientando que os demais documentos referentes à execução financeira do contrato em tela não se encontravam no arquivo.

No presente caso, verifica-se a irregular liquidação das despesas, mormente porque se constata a inconsistência entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

Aliás, duas questões se apresentam no presente momento.

Inicialmente, verifica-se que o montante apurado em relação às despesas liquidadas (Notas Fiscais), apresenta-se em valor superior ao que foi efetivamente pago à contratada.

Referida questão contraria o disposto nos arts. 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964, bem como, o estabelecido nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 3 e 4, da INTC/MS n. 35/2011, uma vez que, embora a entrega de parte dos produtos, no valor de R$ 34.422,05, tenha sido comprovada por meio das Notas Fiscais trazidas aos autos (peça 20) e, que se encontram devidamente atestadas, não houve a contrapartida do Executivo Municipal, que se consubstanciaria com a realização de pagamentos em valores correspondentes, uma vez que este se deu em montante inferior, no total de R$ 23.781,18.

Há que ser salientado também, que não foi providenciada, por parte do ex-ordenador de despesas, a anulação do saldo de empenho existente, o que contraria o previsto no art. 38, da Lei Nacional n. 4320/1964.

Portanto, as irregularidades acima apontadas, somadas à desídia do Ex-Gestor, que sequer respondeu ao expediente intimatório, induz na necessária aplicação de multa, conforme o disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, inciso I, da RNTC/MS n. 76/2013.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e, sob o fundamento do art. 120, inciso III, da RNTC/MS n. 76/2013, voto:

a) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira Contrato Administrativo n. 72/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana – MS e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia. Ltda., consubstanciada na realização de pagamentos em montante inferior ao apurado na liquidação das despesas e, devido à ausência de anulação de saldo do empenho - infringência ao disposto nos arts. 38, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964, e art. 113, da Lei Nacional n. 8666/1993;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana – MS, *Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman,* inscrito no CPF/MF sob o n. 436.271.881-87, em valor correspondente a aproximadamente **100 (cem) UFERMS**, assim distribuída:

b.1) **50 (cinquenta) UFERMS** pela falta de pagamento da totalidade dos valores apurados em sede de liquidação de despesas, prevista no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, inciso I, da RNTC/MS n. 76/2013;

b.2) **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da falta de anulação do saldo do empenho, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, inciso I, da RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana – MS, *Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman,* inscrito no CPF/MF sob o n. 436.271.881-87, no prazo de 60 (sessenta) dias, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar irregular a execução financeira do contrato administrativo, com aplicação de multa pelas irregularidades apontadas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. MLS
SETAC. VAB/ARP